



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MPV 1155
00007

CD/23672.36386-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil
e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.
.....

§ 11-B. O limite de renda mensal familiar *per capita* será de 1/2 (meio) salário-mínimo sempre que a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência atestar a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.’ (NR)”

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

TEXEdit
* C D 2 3 6 7 2 3 6 3 8 6 0



“Art. 1º

.....
§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos estabelece um limite superior de renda familiar *per capita* – a qual fixamos em 1/2 salário mínimo - para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência que dependa da assistência permanente de terceiros para o desempenho das atividades básicas da vida diária.

Atualmente, a legislação fixa o limite objetivo e geral de renda familiar *per capita* em ¼ do salário mínimo. Excepcionalmente, esse limite poderá ser ampliado para até ½ salário mínimo, a critério do Poder Executivo, mediante edição de ato normativo infralegal, observados os critérios previstos em Lei, quais sejam, **a)** o grau da deficiência, **b)** a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e **c)** o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência.

Ocorre que o regulamento exigido para a inclusão de novas famílias no programa assistencial, cuja renda ultrapasse ¼ de renda *per capita*, ainda está pendente de edição – omissão que pode ser atribuída à priorização equivocada dos escassos recursos públicos pela gestão anterior, que privou milhões de brasileiros da assistência estatal e fez o nosso país retornar ao mapa da fome.

Desta forma, a emenda permitirá que as pessoas com deficiência grave, que necessitem permanentemente da assistência de terceiros – condição atestada em avaliação biopsicossocial – possam receber o BPC mesmo que a renda do seu grupo



familiar seja superior a ¼ de salário mínimo, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo. Tal medida oferece maior flexibilidade para atender às singularidades da pessoa com deficiência, reconhecendo que a vulnerabilidade social está diretamente relacionada com as limitações e com as barreiras impostas à sua condição.

Outrossim, com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.

Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**

ExEdit
* C D 2 3 6 7 2 3 3 6 3 8 6 0 *




CD/23672.36386-00

* 0 2 3 6 7 2 3 6 3 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte